

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Centro de Conhecimento de Teresina Ltda. – ME		UF: PI
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 134, de 11 de março de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade UNIRB – Teresina, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201711559		
PARECER CNE/CES Nº: 601/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de reexame do Parecer CNE/CES nº 134, de 11 de março de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade UNIRB – Teresina, nos autos do processo e-MEC nº 201711559.

As informações a seguir foram extraídas do parecer final da Câmara de Educação Superior (CES), transcritas *ipsis litteris*, e contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade UNIRB – Teresina.

A Faculdade UNIRB – Teresina está localizada na Rua Barroso nº 698, Centro, no município de Teresina, estado do Piauí. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Faculdade Centro de Conhecimento de Teresina Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 22.168.665/0001-41, com sede no mesmo município e estado da mantida.

No período de 2016 a 2019 não foram disponibilizados os resultados referentes ao Índice Geral de Cursos (IGC) da Faculdade UNIRB - Teresina, Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e Conceito Preliminar de Curso (CPC) de seus cursos.

1. Avaliação in loco

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, cuja visita ocorreu no período 26 a 29 de agosto de 2018. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 140469.

<i>Dimensões</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1: Organização didático-pedagógica</i>	<i>4,21</i>
<i>Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)</i>	<i>4,38</i>
<i>Dimensão 3: Instalações Físicas</i>	<i>3,00</i>
<i>CONCEITO FINAL</i>	<i>4</i>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 140469

2. Impugnação do relatório de avaliação do Inep pela SERES

A SERES impugnou os seguintes itens do Relatório de Avaliação do Inep nº 140469:

1.20. Número de vagas (Dimensão 1: Organização didático-pedagógica)

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente (Dimensão 2: Corpo social - docentes e tutores)

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; 3.2. Espaço de trabalho para o coordenador; 3.3. Sala coletiva de professores; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática (Dimensão 3: Infraestrutura)

3. Contrarrazões da IES à impugnação da SERES

A Faculdade UNIRB – Teresina, que recebeu em períodos próximos à visita do Curso de Direito, a visita de Comissões Avaliadoras do Inep para autorização de seus cursos de Engenharia de Produção e Engenharia Cartográfica e de Agrimensura, apresentou contrarrazões à impugnação do relatório de avaliação nº 140469 feita pela SERES.

[...]

a) Dimensão 2: Organização Didático-pedagógica Indicador 2.20. Número de vagas.

[...]

RAZÕES DA IES:

A omissão de uma informação no relatório não autoriza que técnicos ultrapassem a presunção da legitimidade de uma visita in loco.

O relatório foi disponibilizado, motivou a comissão a aplicar o conceito ao item que correspondia ao que foi constatado, já que o Relatório de vagas fundamentado em estudos quantitativos e qualitativo, está inserido no PPC, com a respectiva adequação à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura física, e a partir deste, disponibilizado para a referida comissão, e mais com o excêntrico novo modal de relatório em apartado, também disponibilizado, foi que o referido conceito ficou estabelecido. Anexo o referido instrumento.

Infraestrutura:

As instalações da IES, uma estrutura onde já funcionou outra instituição de ensino superior, incorporada por outro grupo, é uma das mais

completas estruturas física do estado do Piauí. Esteve por aproximadamente seis anos sem uso e a partir do segundo trimestre de 2018, entrou em reforma para atender a esta IES, no momento da visita estava em conclusão de reforma de pintura, instalações hidráulicas e de elétrica, contudo como são 4 (quatro) prédios, dois já estavam absolutamente prontos, e apenas por preciosismo, fez a comissão referência a reforma. Fotografias anexadas traduz de forma objetiva está assertiva, apontado que o prédio disponibiliza 6.500m² de área construída e instalado em um terreno com área 70.000m², fotografias anexas demonstram a assertiva apontada.

[...]

b) Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial

Indicador: 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.

[...]

RAZÕES DA IES

No PPC e PDI, não há nenhuma referência de conteúdo relacionada ao Estado da Bahia, com exceção daquilo que naturalmente compõe a estória do grupo econômico que faz a gestão da IES, originário daquele estado.

Nas nossas pesquisas aos instrumentos apresentados, não identificamos onde estas referências foram detectadas, exceto na fase preambular que faz o histórico da rede de ensino, por consequência não se percebe relevância a motivar a impugnação. Não se percebe ainda qual a incompatibilidade entre o conceito 5 (cinco) e a análise exposta, entendendo esta IES que a inserção do conteúdo sobre a Bahia, nada mais foi que preciosismo, dado que nenhuma relevância traz ao debate sobre o PPC, ou mesmo aos instrumentos excêntricos que se pretende vê em acompanhamento ao projeto pedagógico, ao nosso juízo, instrumento único a merecer avaliação integral, já que nele deverá conter tudo que se faz necessário a avaliação de um projeto de curso, no que se refere a parte instrumental da avaliação, razão pelo qual requer a manutenção do valor atribuído in loco. Requer a manutenção do valor atribuído. ANEXO FOTOGRAFIAS DA ESTRUTURA DA IES.

Registra-se, ainda, que no PPC do curso, está justificada a necessidade regional, a apresentação de convênios já firmados na cidade e tão somente referido nos respectivos instrumentos, que matérias de natureza de investimentos e ou deliberações de impactos na vida da IES, deverão ser submetidas a Direção geral da mantenedora, que tem sede administrativa em escritório lotado em Salvador, para atender a todas as 20 IEs que compõem a rede de ensino.

[...]

Da mesma forma que a sala de tempo integral, a sala de coordenação está adequadamente composta. Mesa, cadeiras, computador, impressora, arquivo e estante, refrigerada e ao nosso sentir, um bom ambiente de trabalho, logo, não se percebe qual o modelo de ambiente que a comissão julga suficiente. Fotografia anexa ilustra o ambiente.

Ambiente de informática. Aos futuros ingressantes estará disponível dois laboratórios de informática, composto cada um de 25 computadores, com rede waffi (sic) que atende a todo o prédio da IEs, logo, não se percebe como esta premissa não esteja atendido.

Percebe-se que todas as necessidades para a autorização do curso encontram-se atendidas, razão pelo qual, nos indicadores 4.1, 4.2, 4.3 e 4.5,

requer que de forma reversa, seja modificado por esta CTAA, para atribuir conceito mínimo de 4 em cada um destes pontos, já que as informações probatórias anexas são suficientes para motivar esta postulação.

4. Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA)

A CTAA analisou as impugnações da SERES e as contrarrazões da IES e, concluiu, o que adiante se segue:

[...]

II. VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, essa relatoria vota pela alteração do conceito atribuído aos seguintes indicadores:

Indicador 1.20 (número de vagas) de 5 para 1.

Indicador 2.11 (Atuação do colegiado de curso ou equivalente) de 5 para 2.

Indicador 3.1 (Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral) de 2 para 1.

Indicador 3.2 (Espaço de trabalho para o coordenador) de 2 para 1.

Indicador 3.3 (Sala coletiva de professores) de 2 para 1.

Indicador 3.5 (Acesso dos alunos a equipamentos de informática) de 2 para 1.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

Com as alterações dos indicadores supracitados, os conceitos das dimensões avaliadas foram alterados. Seguem, abaixo, o relatório de avaliação nº 151044 reformado pela CTAA, referente a autorização do curso de Direito.

<i>Dimensões</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1: Organização didático-pedagógica</i>	<i>3,93</i>
<i>Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3: Instalações Físicas</i>	<i>2,50</i>
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação CTAA nº 151044

5. Parecer da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB emitiu parecer indeferindo a autorização do curso de Direito da Faculdade UNIRB – Teresina, pelas razões expostas a seguir:

[...]

Ao analisar o pedido formulado pela IES à luz da Instrução Normativa nº 1/2008 desta Comissão verifica-se que o corpo docente do curso é diminuto e não é compatível com a estrutura curricular dos dois anos iniciais do curso, tampouco é condizente com os objetivos e perfil de egresso almejados.

A estrutura física da Instituição apresenta diversas deficiências, principalmente no tocante aos ambientes docentes e laboratórios de informática.

Não há necessidade social para criação do curso com base na Instrução Normativa já citada, de igual modo, não foi possível visualizar diferenciais qualitativos que superem os requisitos adotados pela CNEJ/CFOAB.

Por essas razões, opino pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito formulado pela Faculdade UNIRB – Teresina, para a cidade de Teresina/PI.

9 - DECISÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO JURÍDICA

A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB acolheu, por unanimidade, o voto do relator no sentido de opinar pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito interposto pela Faculdade UNIRB – Teresina, para a cidade de Teresina/PI.

6. Parecer da SERES

A SERES apresentou parecer desfavorável à autorização do curso de Direito da Faculdade UNIRB - Teresina, conforme transcrição a seguir:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e atendimento a todos os requisitos legais, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Conforme relatório de avaliação, a descrição e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente na dimensão 3 – Infraestrutura, que obteve conceito 2,50, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Além disso, os avaliadores atribuíram ao curso o CC 3 (três), que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento dos requisitos supracitados, considerando o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNIRB – TERESINA, código 20643, mantida pela FACULDADE CENTRO DE CONHECIMENTO DE TERESINA LTDA – ME, com sede no município de Teresina, no Estado do Piauí.

7. Recurso da IES contra o indeferimento de autorização do curso de Direito (bacharelado)

A Faculdade UNIRB – Teresina, que recebeu em períodos próximos à visita do curso de Direito, a visita de comissões avaliadoras do Inep para autorização de seus cursos de Engenharia de Produção e Engenharia Cartográfica e de Agrimensura, apresentou as seguintes considerações transcritas ipsis litteris:

[...]

Verifica-se um equívoco tanto da comissão avaliadora do curso de Bacharelado em Direito quanto da SERES, visto que em períodos próximos à visita do curso de Bacharelado em Direito a IES também recebeu comissão avaliadora para os cursos de Engenharia de Produção (12/08/2018 a 15/08/2018) e Engenharia Cartográfica e de Agrimensura (02/09/2018 a 05/09/2018) e os referidos conceitos foram satisfatórios, como pode ser observado nos relatórios de Avaliação:

ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

Protocolo: 201711561

Código MEC: 1514415

Código da Avaliação: 140256

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 3

Justificativa para conceito 3: “Visitando as instalações in loco foi possível verificar a existência de uma sala de aula de 40m² que foi apresentada como uma sala disponível para o trabalho compartilhado de até 7 professores em regime integral. Esta sala possui atualmente 7 mesas individuais com as respectivas cadeiras, 2 computadores e uma impressora. Considerando que no PPC consta que 4 professores trabalham em regime integral, a sala e recursos de tecnologia da informação apresentados são suficientes para atender as necessidades institucionais. Não foi identificada instalação física de tomadas de rede para os computadores nem telefones na sala. Entretanto, há uma instalação de rede sem fio no prédio. Todavia, o espaço para trabalho de docentes em tempo integral não apresenta ambiente que propicia privacidade para o trabalho dos docentes. Portanto, o atendimento a discentes e orientandos também não pode ser realizado de forma privativa. O campus, como um todo, está passando por um processo de reforma nas instalações. Foi relatado que a sala definitiva de trabalho para docentes em tempo integral será montada no Anexo do campus. A comissão visitou o anexo e atestou que há espaço suficiente para transferência da sala”.

3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 3

Justificativa para conceito 3: “Visitando as instalações in loco foi possível verificar a existência de uma sala de 40m² que foi apresentada como uma sala disponível para uso coletivo dos professores. Esta sala ainda está em construção e com acabamentos a serem finalizados. Na sala, haviam 5 escrivaninhas com cadeira, armários, ar condicionado, acesso à internet sem fio e um ponto de tomada. O espaço de trabalho para os professores permite que estes desenvolvam suas atividades individuais como preparo e planejamento. No entanto, além do mobiliário e acesso a internet sem fio, não verificou-se recursos tecnológicos e de comunicação apropriados como computadores ou telefone com ramal local fixo. Este espaço também não é adequado para atendimento individual de acadêmicos, uma vez que não

garante a privacidade. O campus, como um todo, está passando por um processo de reforma nas instalações. Foi relatado que a sala definitiva para os professores será montada no Anexo do campus. A comissão visitou o anexo e atestou que há espaço suficiente para transferência da sala”.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 4

Justificativa para conceito 4: “O laboratório de informática é novo, contendo computadores novos e softwares atualizados. Este laboratório, cujo espaço físico foi considerado adequado, será utilizado para aulas práticas e, fora dos horários de aula, permanece à disposição para uso por parte da comunidade acadêmica. A internet sem fio apresenta estabilidade e velocidade compatível. Pela previsão de uso do laboratório de informática para os dois primeiros anos do curso de Engenharia de Produção, o laboratório atende às necessidades institucionais e do curso. Entretanto, não foi apresentado um planejamento de avaliações periódicas da adequação, qualidade e pertinência do acesso dos alunos aos equipamentos de informática, principalmente em virtude do campus prever o uso compartilhado das suas instalações por vários outros cursos concomitantes”.

ENGENHARIA CARTOGRÁFICA E DE AGRIMENSURA

Protocolo: 201711566

Código MEC: 1514427

Código da Avaliação: 140259

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 3

Justificativa para conceito 3: “No prédio administrativo anexo ao prédio principal está também alocado o espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral, sendo uma sala com capacidade para 6 docentes, com computador com acesso a internet. Portanto, tal espaço possui recursos de tecnologias de informação e comunicação, permitindo ao docente o planejamento das suas atividades didáticas e pedagógicas. Entretanto, por ser um espaço que abriga mais de um docente não permite o atendimento ao discente e orientandos com privacidade e a guarda de material e equipamentos pessoais com segurança”.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 4

Justificativa para conceito 4: Conforme foi constatado na visita in loco, a IES possui um laboratório de informática com finalidade didática e uso geral enquanto não tiver sido agendado para aulas. Possui 25 computadores dispostos em bancada de granito numa sala de 64 m2 equipada com dois condicionares de ar. Tem acesso à rede de internet por conexão por cabeamento, com velocidade aproximada de 10 mbps. Cada computador

possui sistema operacional Windows 7 e Microsoft Office 2007, sendo dotado da seguinte configuração de hardware: memória ram de 4 GB, sistema operacional de 64 Bits e HD de aproximadamente 300 GB. Tal laboratório atende às demandas da instituição para as aulas, bem como acesso livre aos estudantes e possui normas de utilização fora dos horários de aula. O espaço proporciona conforto ao usuário. O hardware e software das máquinas são suficientes para atender os dois primeiros anos do curso. Todavia, não foi possível identificar se o laboratório tem algum sistema de avaliação periódica visando atualização.

Diante do equívoco acima mencionado, o Indicador 1.20 (número de vagas) também deverá permanecer com conceito 5 já que a IES apresentou relatório de estudo quantitativos e qualitativos que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o curso.

Isto posto, considerando que a avaliação nº 140469 atende a todos os requisitos legais e atingiu os indicadores legalmente estabelecidos para a sua autorização, requer seja PROVIDO o presente recurso, com fins de acolher o relatório e autorizar o curso de Bacharelado em Direito da Faculdade UNIRB- Teresina, por ser uma questão de reparação legal ao ato ao nosso sentir ilegalmente praticado pela Seres.

Considerações do Relator

a) A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Conforme os artigos 64 e 65 depreendemos que o Conselheiro Relator tem o livre convencimento para apreciar recursos. Segue transcrição dos mencionados artigos:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

b) O curso de Direito foi avaliado com conceito final igual a 4 (quatro) pela comissão de avaliação in loco e com conceito final igual a 3 (três) pela CTAA, após reforma do relatório de avaliação do Inep.

c) Apesar da Dimensão 3 – Instalações Físicas ter apresentado indicadores com conceitos inferiores a que 3 (três) após a reforma da CTAA, a IES justifica no seu recurso, que os mesmos indicadores foram avaliados satisfatoriamente na avaliação realizada pelo Inep para autorização dos cursos de Engenharia de Produção e Engenharia Cartográfica e de Agrimensura, e que essas avaliações ocorreram em períodos próximos à avaliação do curso de Direito em questão.

d) No que se referente ao indicador 1.20 a IES informa, através das suas contrarrazões à impugnação da SERES, o seguinte:

[...]

O relatório foi disponibilizado, motivou a comissão a aplicar o conceito ao item que correspondia ao que foi constatado, já que o Relatório de vagas fundamentado em estudos quantitativos e qualitativo, está inserido no PPC, com a respectiva adequação à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura física

Infraestrutura:

As instalações da IES, uma estrutura onde já funcionou outra instituição de ensino superior, incorporada por outro grupo, é uma das mais completas estruturas física do estado do Piauí. Esteve por aproximadamente seis anos sem uso e a partir do segundo trimestre de 2018, entrou em reforma para atender a esta IES, no momento da visita estava em conclusão de reforma de pintura, instalações hidráulicas e de elétrica, contudo como são 4 (quatro) prédios, dois já estavam absolutamente prontos, e apenas por preciosismo, fez a comissão referencia a reforma. Fotografias anexadas traduz de forma objetiva esta assertiva, apontado que o prédio disponibiliza 6.500m² de área construída e instalado em um terreno com área 70.000m², fotografias anexas demonstram a assertiva apontada.

e) A IES, em suas contrarrazões à impugnação da SERES, apresentou fotografias do espaço de trabalho para docentes em tempo integral; espaço de trabalho para o coordenador; sala coletiva de professores e acesso dos alunos a equipamentos de informática, que retratam a avaliação do Inep.

f) Cabe registrar, que a CTAA não visitou as instalações in loco, como realizou a comissão do Inep. Portanto, fica prejudicada a avaliação da CTAA com relação aos acessos e instalações físicas da IES. Ademais, esse relator considera que os conceitos atribuídos pelos avaliadores do Inep foram emitidos de “boa fé”, com base na análise e ações realizadas in loco.

g) Desta forma, este Conselheiro entende que a avaliação in loco realizada pela comissão do Inep oferece resultados fidedignos quais sejam: Dimensão 1: Organização didático-pedagógica – 4,21; Dimensão 2: Corpo Social (docentes e tutores) – 4,38; Dimensão 3: Instalações Físicas – 3,00, e Conceito Final foi igual a 4 (quatro).

h) O artigo 20 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõe que:

[...]

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

i) De forma similar ao preceito do artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, deve-se considerar os impactos positivos e negativos na região. Este relator, comparando os benefícios e os custos, considera ser positiva a instalação do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade UNIRB – Teresina.

Diante do exposto, passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade UNIRB – Teresina, com sede na Rua Barroso nº 698, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí [...]

Considerações do Relator

A IES recebeu Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) no processo de Avaliação organizado, por orientação regulatória, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

É imperioso lembrar que as comissões de especialistas em cursos superiores de Direito, quase sempre são integradas de docentes e especialistas experientes.

No caso em tela, a Comissão atribuiu conceito final 4 (quatro) ao curso com os resultados por dimensão acima mencionados. CC 4 (quatro) é uma exigência regulatória para a aprovação de um curso superior de Direito.

No entanto, houve da parte da SERES uma solicitação de impugnação do relatório à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que revisou todas as dimensões. Melhor seria a SERES ter impugnado a avaliação e orientado para a realização de nova visita.

A SERES tem proeminência normativa a esse tipo de solicitação, normalmente disponível ao ente avaliado, quando não concorda ou se sente prejudicado pela avaliação *in loco*. Ao utilizar esse expediente, a SERES deve ter considerado graves erros de procedimento ou mesmo de visão, por parte da comissão avaliadora.

Ao ler o processo nos pareceu que a questão de dois prédios prontos e dois em finalização teria sido um problema. Mas a análise do relator do Conselho Nacional de Educação (CNE) constata que os prédios prontos e os estágios da reforma são bastante adequados para o início do curso. Posição coincidente com o dos avaliadores.

Por outro lado, ao realizar outros questionamentos, a SERES provocou o CTAA para uma revisão geral. Gerando, assim, conceitos discretamente menores nas dimensões 1 e 2 e um conceito expressivamente menor na dimensão infraestrutura. Logo nessa dimensão, onde nos parece que a visita ou avaliação *in loco* seja a mais necessária, já que depende mais da verificação concreta do que de fotos ou relatórios.

Mas a CTAA decidiu pelo abatimento de meio ponto nessa mesma dimensão.

Não nos parece adequado o conjunto do procedimento. Em primeiro lugar, a SERES poderia ter decidido ao Inep que realizasse uma nova visita *in loco* à IES e ao projeto do curso. Teria assim, resolvido as próprias dúvidas, sem desconsiderar o processo de avaliação *in loco*.

Por outro lado, o parecer original da comissão já abate pontos considerando as fragilidades *in loco*, mas alcançando o conceito 4 (quatro).

Assim, no entender desse relator, em que pese o zelo pela adequação do curso, o resultado da análise e da decisão colegiada do CNE não merece reparo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 134/2020 que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 32/2020 e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade UNIRB – Teresina, com sede na Avenida Mirtes Leitão, nº 700, bairro Gurupi, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pela Faculdade Centro de Conhecimento de Teresina Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente